



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
1ª VARA CÍVEL
 AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

SENTENÇA

Processo nº: **1005507-06.2020.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Marcelo Santana de Oliveira**
 Requerido: **Pêssego Transportes Ltda**

Vistos.

Marcelo Santana de Oliveira ajuizou a presente ação, em *rito comum*, contra **Pêssego Transportes Ltda.** pretendendo a condenação desta no valor de R\$99.800,00 a título de danos morais, R\$49.900,00 por danos estéticos, R\$17.046,00 para cirurgia estética, além de R\$6.000,00 de lucros cessantes, afirmando que, no dia 07.09.2019, quando retornava em transporte coletivo da requerida com dois amigos (Sandro e Laura), chegou a beijar um deles (Sandro), após o que o motorista teria parado o coletivo, ordenado que o autor deixasse o ônibus, o que foi feito, sendo que, já na calçada, o motorista desferiu socos no rosto do autor, fato que o comprometeu, porquanto não obteve êxito estético mesmo após duas cirurgias realizadas (rinoplastia reparadora estética), além de haver permanecido afastado do trabalho como ator *freelance* por 90 dias, deixando de receber os lucros desta atividade no período (ganhos mensais de R\$2.000,00). O custo de nova cirurgia reparadora seria de R\$17.046,00. Por sua vez, os fatos teriam abalado moralmente o autor, vítima de discriminação, por ser homossexual.

Trouxe os documentos de f. 14/74 e 79/81.

Citada (f. 86), a ré **contestou** o feito (f. 87/92), com documentos (f. 100/160), em que requereu a suspensão do feito, em razão da tramitação do inquérito policial nº 1501486-61.2019.8.26.0007 a respeito dos fatos. No mérito, afirmou que o autor e seus amigos retornavam de uma boate, estavam embriagados e causando algazarra no interior do coletivo, razão pela qual foram advertidos. Ocorre que o autor teria tomado a iniciativa de agredir o motorista, sendo certo que este agiu em legítima defesa, para repelir a injusta agressão. Salientou, portanto, que o autor foi agredido em razão da legítima defesa, e em ato de homofobia. Impugnou a existência e a extensão dos danos materiais, morais e estéticos, lembrando, ainda, que os danos estéticos são absorvidos pelos morais. Os lucros cessantes não teriam sido comprovados.

Não houve **réplica** (f. 164).

O feito foi saneado, com rejeição do pedido de suspensão do processo e deferimento da produção de provas (f. 165/167).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

Foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, uma informante do autor e um da requerida, além de uma testemunha da requerida (f. 182), encerrando-se a instrução (f. 186), após o que as partes, em memoriais, confrontaram as provas e reiteraram os termos de suas opostas pretensões (f. 189/197 e 296/298).

É o relatório.

Decido.

Limita-se a controvérsia à apuração das razões à agressão física sofrida pelo autor (agressão ou legítima defesa do motorista). Anote-se, como já observado na decisão saneadora (f. 165), que a ocorrência da agressão é incontroversa, limitando-se a tese do réu à existência de **legítima defesa**.

Fixados os contornos da lide, a procedência parcial é medida de rigor.

Sendo incontroverso que o autor foi agredido pelo motorista da ré, a esta incumbe a prova de que o seu funcionário tenha agido em legítima defesa.

Neste particular, o conjunto probatório dos autos não demonstrou a aludida legítima defesa.

É incontroverso que o autor entrou na lotação em conjunto com seu amigo Sandro e com a prima Lindinaura.

Lindinaura esclareceu que o motorista determinou que apenas o autor e Sandro deveriam se retirar do veículo, após estes dois haverem se beijado (um “selinho”). Anote-se que a ordem para retirada do veículo não foi dirigida a Lindinaura.

O autor e Lindinaura, ouvidos em juízo e no inquérito (f. 28 e 39/40), foram unívocos ao informarem que o requerente se retirou do ônibus, sem ofender ou agredir o motorista da lotação. Ambos também informaram que o autor chegou a colocar as mãos para o alto em **signal pacífico de rendição**.

Ocorre que, ainda assim, o autor, assim que desceu do coletivo, foi agredido com um soco no rosto, sem que o autor houvesse esboçado qualquer ato agressivo contra o motorista.

Após agredido, o autor persistiu com as mãos para o alto pedindo: “*Calma! Pra quê isso?*” (depoimento de Lindinaura).

Tanto o autor quanto Lindinaura negaram que estivessem fazendo algazarra, bagunça, barulho ou incomodando outros passageiros.

O depoimento inquisitorial de Sandro Alves da Silva também se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

harmoniza com os depoimentos do autor e de Lindinaura (f. 41).

Por sua vez, a testemunha da requerida, Elder Floriano, foi **extremamente evasivo** quando perguntado se o autor havia tentado agredir o motorista do coletivo antes de levar o soco. Não respondeu a pergunta e limitou-se à repetir o que havia acabado de narrar dos fatos.

Referida testemunha também informou que **“o condutor perdeu a cabeça”**, o que bem revela que, se houve alguma provocação pelo autor, fato é que ela não justificava a agressão perpetrada.

Ora, configura-se **legítima defesa** pela repulsa à injusta agressão, atual ou iminente, fazendo **uso moderado** dos **meios necessários** para tanto.

Tanto não eram necessários os meios, tampouco moderados, que a própria testemunha Elder, relatando os fatos, informou que **“o condutor perdeu a cabeça”**.

Neste particular, a justificativa dada pelo condutor Paulo Roberto, como pela testemunha Elder Floriano, à agressão, diz respeito ao fato de o autor encontrar-se em grupo de três pessoas. Ou seja, a **superioridade numérica** de agentes ao lado do autor poderia gerar um **receio fundado** ao condutor Paulo Roberto de ser agredido.

Ocorre que a agressão ocorreu do lado de fora do veículo, quando apenas o autor lá se encontrava (a prima e Sandro estavam ainda dentro do veículo).

Além disso, o autor é um rapaz magro, de baixa estatura e franzino. As fotos de f. 17/21 bem indicam isso.

O condutor Paulo Roberto é visivelmente mais robusto, apresenta compleição física mais forte, como se observa pelo vídeo de sua oitiva.

Não é crível que, em tais circunstâncias, tenha tido o autor a audácia de esboçar qualquer agressão contra aquele condutor.

Ora, o fato de o autor e seu colega Sandro haverem sido abordados bem indica que toda a iniciativa do condutor da ré de expulsá-los do coletivo deu-se por conta de carícias trocadas entre aqueles dois, e que, tenha ou não sido motivada pelo autor (comportamento inadequado e constrangedor perante terceiros), não justificava o desferimento de golpe apto a causar tamanhos danos à face do requerente, tal como se verifica nas fotografias de f. 17/19.

Desta forma, demonstrado o **ato ilícito**, não afastado por causa excludente de antijuridicidade, emerge nítida a **responsabilidade civil da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

requerida.

O laudo de exame de corpo de delito de f. 43/44 bem indica que o autor sofreu ofensa à integridade corporal, por agente contundente, que levou a edema periorcular à direita, equimose violácea periorcular à esquerda, desvio importante do nariz à direita e sangramento nasal.

O laudo complementar de f. 252/253 concluiu tratar-se de lesão corporal grave, gerando incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

O laudo de f. 22 indica que o autor ainda necessita de procedimento cirúrgico (rinoplastia reparadora estética), decorrente de desvio ainda existente no nariz, pelo que foi informado pelo autor no vídeo da audiência de instrução, ocasião em que exibiu seu rosto (f. 182).

Deste modo, o autor faz jus à cirurgia de reparação estética pretendida.

O laudo complementar do IMESC bem concluiu pela necessidade de afastamento além de 30 dias das atividades habituais. Compreende-se, aliás, que pelo trabalho artístico desenvolvido pelo autor, suas contratações muito dependem da aceitável manutenção de sua aparência.

A extensão das ofensas físicas sofridas bem justifica o afastamento por 90 dias, como relatado na inicial.

Ainda que a pandemia tenha contribuído para a afastamento do autor em relação às suas atividades laboriais, não se pode atribuir, em tal contexto ilícito, que a pandemia opere como **causa exclusiva** ao aludido afastamento.

O contrato de f. 71/73 pouco revela quanto aos ganhos do autor. Referida contratual, aliás, foi de apenas R\$100,00. Atuante como *freelancer*, o autor não contava com ganhos certos e muito menos fixos.

Desta forma, atende à equidade e às regras de experiência a adoção do salário-mínimo ao longo destes 03 meses, representando referido valor o suficiente a responder pelos lucros cessantes sofridos pelo autor.

Evidente a ocorrência de danos morais e estéticos, cumuláveis nos termos da **súmula 387** do E. Superior Tribunal de Justiça.

O autor sofreu grave agressão no rosto, com desvio do nariz, como demonstram as fotos de f. 17/19. O comprometimento estético é até mesmo atestado pela indicação médica de f. 22, que recomenda a realização de rinoplastia reparadora **estética**.

Por sua vez, a afronta ao corpo bem indica a violação indevida do corpo do autor, abrigo do indivíduo, representando ofensa aos direitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

personalidade deste.

A agressão, por sua vez, insere-se em contexto evidentemente mais grave, porque afronta a orientação sexual do autor. Este fato é inegável porque: **(a)** apenas o autor e Sandro foram expulsos do veículo, e não Lindinaura, indicando que o problema não era do grupo, mas apenas daqueles dois que haviam se beijado; **(b)** toda a ofensa teve início justamente por conta do aludido beijo em um casal de mesmo sexo; **(c)** o motorista chegou a afirmar “*no meu ônibus não*” quanto ao aludido comportamento homossexual, quando retornou ao ônibus após haver agredido o autor (f. 39 e 41).

Nunca é demais lembrar que o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil encontra sólido alicerce na Constituição Federal, cujo preâmbulo prevê a consagração de valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**.

Trata-se de lição cuja **simplicidade** só encontra paralelo na igual resistência de mentes **impermeáveis** àquela noção, que persistem disseminando a desigualdade, a imposição de posturas e o preconceito.

A indenização, no caso, deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível, de tal forma que ao autor não tenha sido um “bom negócio” ter sofrido o mal pelo qual passou.

Considerando ainda a **equidade** como fonte direta de apreciação do *quantum* indenizatório, reputa-se suficiente o valor de R\$20.000,00 pelos danos morais, e de igual valor pelos danos estéticos.

Neste campo, não há sucumbência recíproca pela não adoção do valor indicado na inicial, dada a sua natureza meramente indicativa por ocasião do ajuizamento da ação. Ademais, o fato principal, consistente no ilícito causador do dano, foi reconhecido.

Daí a razão da **Súmula nº 326** do E. Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Os juros moratórios, por sua vez, inclusive em se tratando de danos morais, incidem desde a data do evento danoso em casos de **responsabilidade extracontratual**, hipótese observada no caso em tela, nos termos da **Súmula 54/STJ**: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (AgRg no AResp nº 129.256/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19.04.2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

(a) de R\$20.000,00 a título de **danos morais**, atualizáveis monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), e acréscimo de juros legais de mora de 12% ao ano a partir da data do evento (07.09.2019);

(b) de R\$20.000,00 a título de **danos estéticos**, atualizáveis monetariamente a partir desta sentença, e acréscimo de juros legais de mora de 12% ao ano a partir da data do evento (07.09.2019);

(c) a título de **lucros cessantes**, de um salário mínimo nacional mensal, vencível nos dias 07.10.2019, 07.11.2019 e 07.12.2019, com atualização monetária pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 12% ao ano a partir dos respectivos vencimentos; e

(d) de **cirurgia estética** do nariz, com vínculo causal à ofensa física sofrida.

Dada a sucumbência recíproca (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil), fixo os honorários advocatícios no total de 15% do valor da condenação líquida (ou seja, excluindo o item “d”), cabendo aos patronos do autor 90% e aos do réu 10% sobre o aludido valor. As custas e despesas processuais observarão percentual inverso (10% ao autora e 90% ao réu).

A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais **impostos ao autor** permanecerá, contudo, suspensa, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual (f. 82), observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

Luiz Renato Bariani Pérez

Juiz de Direito

assinado digitalmente